



competitividade e à obtenção de condições mais favoráveis à Administração, conforme, por exemplo entendimento sumulado do Tribunal de Constas da União - TCU:

*Súmula 247 É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade.*

Compete aferir a realidade de um determinado segmento do mercado para fins de contratação, vale notar que eventual afirmativa de que todas as empresas do ramo se dispõem a fornecer todos os produtos e que, em função disso, não haveria prejuízos à livre concorrência, é extremamente peremptória e, ao mesmo tempo, desacompanhada de efetiva demonstração (documental ou descritiva/analítica).

Assim, ou a contratação será global (e por preço global, como um lote único, presentes as razões e justificativas necessárias para tal mister) ou será por itens (preço por item, com a possibilidade de vários vencedores, o que deve ser a regra).